



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 164/2017**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INTERROMPER PROCESSO DE SUCCÃO EM PISCINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Ficam os clubes sociais e esportivos, hotéis e academias, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a instalar dispositivo que interrompa o processo de sucção da piscina.

Art. 2º - O dispositivo deverá estar colocado em local devidamente sinalizado e de fácil alcance, inclusive para crianças e pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º - As piscinas construídas nos locais mencionados no caput do art. 1º, a partir da data da aprovação desta lei deverão ter além do referido dispositivo, bombas de sucção que interrompam o processo automaticamente sempre que o ralo estiver obstruído.

Art. 4º - Fica fixado em 90 (noventa) dias o prazo para adequação desta lei.

Art. 5º - O não cumprimento desta lei após o prazo decorrido no art. 4º sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - na primeira fiscalização:

- a) notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento no disposto no art. 1º, com interdição da piscina;
- b) decorrido o prazo da notificação, e constatado o não cumprimento da presente lei será cobrada multa de 15 UFM.

II - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

III - persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente:

- a) em suspensão do alvará de funcionamento pelo período de 120 (cento e vinte) dias;
- b) cassação do alvará de funcionamento;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único - As sanções previstas na alínea “a” do inciso I, e alíneas “a” e “b” do inciso II, somente serão canceladas após a instalação do dispositivo constante na presente lei.

Art. 6º - As piscinas que estiver conforme os termos desta lei, deverá colocar em local visível, a informação de que a piscina possui o sistema de segurança.

Art. 7º - As empresa que prestam serviços de venda e instalação de piscinas também devem fixar em seus estabelecimentos os procedimentos de segurança a que deve ser instalado nas piscinas da Cidade de Itajaí.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei visa assegurar aos usuários de piscinas coletivas ou residenciais uma segurança maior.

A ideia surgiu, uma vez que dentro da piscina é necessário ter muita atenção com a segurança, drenos e bombas mal dimensionadas que podem causar acidentes gravíssimos, como o aprisionamento de cabelos ou membros do corpo o que pode acarretar em afogamento principalmente de crianças.

Segundo a Associação Nacional dos Fabricantes de Piscinas - ANAPP, apenas 40 mil piscinas do país, ou seja, 2% de um total de 1,8 milhão têm ralos com dispositivos de segurança.

No Brasil ainda não há nenhuma legislação federal que exija um mínimo de segurança nestes ambientes. O que existe até o presente momento são projetos de lei em tramitação tanto na Câmara dos Deputados, quanto na Assembleia Legislativa.

Sabendo que existe a Lei Estadual nº 16.768 de 24 de novembro de 2015, que fala sobre “A Instalação Obrigatória de Dispositivo de Segurança nas Piscinas Residenciais ou Coletivas, no Estado de Santa Catarina”, mas tem um texto vago, não regulamentando de que forma será fiscalizada, punida e publicada a informação de que o estabelecimento possui o sistema de segurança, previsto neste projeto, que tem o objetivo de evitar a perda de uma vida, tanto que este ano por não haver fiscalização para a aplicação da lei citada, no início do ano na cidade de Balneário Camboriú veio a óbito uma criança de 7(sete) anos que ficou presa no ralo de sucção da piscina de um hotel.

Entretanto, o Município de Balneário Camboriú/SC recentemente aprovou legislação sobre o tema, servindo de ideia e modelo para que nossa cidade também possa regulamentar tal situação, evitando o aumento do número de óbitos por afogamento em piscinas coletivas.

Além disso, o presente projeto de lei encontra-se em consonância com o disposto no art. 29 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 29 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

O artigo 198 do Regimento Interno desta Casa de Leis, assim dispõe:

“Art. 198 - Os projetos de lei complementar ou ordinária se destinam a regular as matérias de competência do Município com a sanção do Prefeito e sua iniciativa cabe a qualquer Vereador, às Comissões Técnicas, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa privativa do Prefeito, previstos em lei.”

Ainda a Constituição da República Federativa do Brasil, instituiu em seu art. 30, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que se pode verificar no projeto ora apresentado, não impactando no orçamento municipal.

Além disso, o texto do projeto ora apresentado não fere a regra da competência exclusiva disposta no art. 29 da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual merece ser apreciada.

Neste sentido apresento o projeto, para que possa trazer garantia do interesse público para o qual conto com o apoio



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



dos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

**SALA DAS SESSÕES, EM 07 DE AGOSTO DE 2017**

**ANTÔNIO ALDO DA SILVA  
VEREADOR - PP**